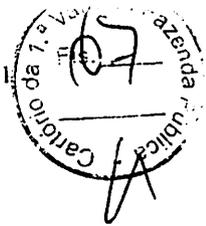




Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas
AUTOS N.399/2006



Vistos e bem examinados os autos de Falência nº 399/2006, em que é requerente Casa do Serralheiro Ltda e requerido Ricardo Edson Pupia ME - F.I.

1 - RELATÓRIO

Casa do Serralheiro Ltda., ajuizou o Ação de Falência em face de Ricardo Edson Pupia ME - Firma Individual, ambas qualificadas nos autos, alegando que dela é credora da importância R\$ 12.526,54 (doze mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em 03/02/2006, representadas pelas duplicatas, não pagas e protestadas, e cheques devolvidos sem fundos, tudo conforme a petição inicial de fls. 02/08 e documentos acostados em fls. 10/48.

A ré foi citada (certidão do verso de fls. 59), não efetuando depósito elisivo e nem ofertando contestação no prazo legal.

Aberto vista ao MP este declinou parecer de fls. 63/65, onde em síntese diz que deixa de oficiar por não possuir interesse no feito haja vista que entendeu não haver relevante interesse público na fase em que se encontra o procedimento.



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas
AUTOS N.399/2006

Estado do Paraná

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de falência fundamentado no artigo 94, I, da lei 11.101/2005 por credor empresário – §1º do inciso IV do art. 97 - e está de acordo com todas as exigências legais impostas pela referida lei.

Muito embora tenha sido regularmente citado o devedor não contestou ou efetuou o depósito elisivo nos termos do art. 98, *caput* e parágrafo, implicando então em revelia.

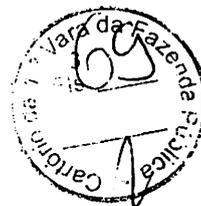
Por tratar-se de firma individual, não cabendo portanto desconsideração de personalidade jurídica, o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais.

II - DISPOSITIVO

Assim, estando configurados os requisitos necessários à decretação da falência, **julgo procedente** o pedido inicial, atento ao estabelecido nos artigos 94, I e 99 da Lei 11.101/05, e declaro aberta hoje, às 15:00 horas, a falência de RICARDO EDSON PUPIA ME - FIRMA INDIVIDUAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.651.686/0001-31, com sede na Rua Julio Maito Sobrinho, nº 551, Bairro Uberaba, nesta capital, firma individual do Sr. Ricardo Edson Pupia, inscrito no



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas
AUTOS N.399/2006

CPF/MF sob nº 004.619.579-30 e portador da cédula de identidade civil RG de nº 5.999.263-5, do Instituto de Identificação do Paraná.

Nesses termos:

a) Fixo o termo legal no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento (art. 99, I LRF).

b) Nos termos do inciso IV do art. 99 da LRF determino o prazo de quinze dias para que os credores apresentem as declarações e os documentos aptos a comprovar os seus créditos (artigos 7º, § 1º e 99, inciso IV, da LRF).

c) Deve o falido atender à determinação do art. 99, inciso III da Lei 11.101/05, sob pena de desobediência.

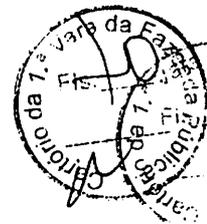
d) Em atenção ao disposto no art. 99, inciso V da Lei 11.101/05, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da lei vergastada.

e) Proíbo ainda, a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, caso existam, nos termos estabelecidos no art. 99, inciso VI, do mesmo diploma legal, sob as penas da lei.

f) Nomeio como administrador judicial o Sr. João Paulo Henri (31966735), assinando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, em caso de aceitação, firmar o compromisso e providenciar a imediata arrecadação dos bens, livros, papéis e documentos pertencentes à Massa Falida, com o acompanhamento do agente ministerial e de



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas
AUTOS N.399/2006



Estado do Paraná

Oficial de Justiça. Deve ainda, o administrador nomeado cumprir as determinações impostas pelo artigo 22, inciso III, da nova Lei de Falências.

g) Compromissado, deverá o Sr. Administrador Judicial para promover a arrecadação urgente, com a presença do Ministério Público;

h) Designo data para oitiva do falido para dia 26/5/08 às 14:30 horas e o intimo-o para que, ao comparecer, preste as informações conforme reza o artigo 104 da nova Lei de Falências.

i) À serventia para:

1) Diligenciar na forma do artigo 99, incisos VIII, XIII e parágrafo único, da LRF;

2) Intimação do falido para que deposite em cartório os livros obrigatórios, conforme art. 105, V da Lei 11.101/2005, deixando-os sobre a guarda da escrivania até que sejam os mesmos colocados sob a guarda do administrador judicial.

3) Devem também ser expedidos ofícios de quebra, nos termos do art. 99, inciso X, da Lei 11.101/05, relativo ao falido (razão social – CNPJ - e pessoa física):

a) ao DETRAN/PR, para que informe existência de veículos e caso haja proceda seu imediato bloqueio;

b) ao Banco Central, para bloqueio das contas-correntes do falido;



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas
AUTOS N.399/2006

c) à Receita Federal, para que remeta a este Juízo as declarações do falido, correspondentes aos últimos cinco anos;

d) à Junta Comercial do Paraná;

e) às companhias telefônicas: Brasil Telecom, Embratel, Intelig, GVT – Global Village Telecom, Vivo, TIM e Claro.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Curitiba, 09 de janeiro de 2008.

Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

Juiz de Direito

JADC

RECEBIMENTO
Ass. de de de 20...
em Cartório por
Para constar,
.....